

**FURTO QUALIFICADO – ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO NÃO-CARACTERIZADO – VEÍCULO -
“LIGAÇÃO DIRETA” - FURTO SIMPLES - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME – RECURSO -
MINISTÉRIO PÚBLICO - APELAÇÃO CRIMINAL - COGNIÇÃO AMPLA - *REFORMATIO IN
MELIUS* – ADMISSIBILIDADE – SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO -
SUSPENSÃO DE DIREITO POLÍTICO - ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Ementa: Penal. Suspensão de direitos políticos. Efeitos da sentença condenatória.

- A suspensão dos direitos políticos do condenado na seara penal, seja em seu aspecto ativo - direito de votar -, ou passivo - direito de ser votado -, decorre, tão-somente, segundo a literalidade do disposto no comando constitucional, do trânsito em julgado da condenação criminal, e não da forma de execução imposta pela reprimenda estatal.

- Em *reformatio in melius*, delito desclassificado para furto simples, com reestruturação da pena do apelado.

Recurso ministerial parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.0000.00.495722-6/000 - Comarca de Pouso Alegre - Relator: Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2.0000.00.495722-6/000, da Comarca de Pouso Alegre, sendo apelante Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado Paulo Roberto Bonini, acorda, em Turma, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO, MAS, EM *REFORMATIO IN MELIUS*, DESCLASSIFICAR O DELITO PARA FURTO SIMPLES, REESTRUTURANDO A PENA DO APELADO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, e dele participaram os Desembargadores Antônio Armando dos Anjos (Relator), Vieira de Brito (Revisor) e Hécio Valentim (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2005.
- Antônio Armando dos Anjos - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Antônio Armando dos Anjos - Perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre, Paulo Roberto Bonini, devidamente qualificado, foi denunciado pelo Órgão de Execução Ministerial pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia de f. 2/3 que, no dia 1º.03.01, por volta das 19h30, o

denunciado subtraiu, para si, um automóvel VW/Fusca, pertencente à Sr.ª Valdene de Castro.

Apurou-se que o acusado danificou o sistema de ignição elétrica do veículo, fazendo "ligação direta" entre os fios.

Regularmente processado, ao final, foi o réu condenado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, impondo-se-lhe as penas concretas e definitivas de um ano e seis meses de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, na fração mínima, sendo a pena corporal substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (f. 77/85).

Inconformado com a r. sentença, a tempo e modo, interpôs o Ministério Público recurso de apelação (f. 112), pretendendo, em suas razões recursais, a corrigenda na fixação da pena corporal, decotando-se a redução aquém do mínimo legal em razão da atenuante da confissão espontânea, para aplicação de duas penas restritivas de direitos, e que seja determinada a suspensão dos direitos políticos do sentenciado (f. 113/120).

Em contra-razões, o apelado pugnou pela manutenção da r. sentença de primeiro grau (f. 121/124).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Dr. Luiz Vicente R. Calicchio (f. 129/130), opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

Sob a inspiração do breve, é o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Não foram levantadas preliminares ou nulidades, e, quando do exame dos autos, não vislumbrei outras irregularidades que pudessem ser declaradas de ofício; passo, pois, ao exame do recurso ministerial.

Analisando detidamente os autos, impõe-se ressaltar que a materialidade e a autoria do delito de furto imputado ao apelado são inconteste, mesmo porque a defesa conformou-se com a condenação, sendo a irrisignação exclusiva do Ministério Público, limitada à fixação da pena corporal, à substituição da pena corporal por duas restritivas de direito e à declaração da suspensão dos direitos políticos do sentenciado.

Todavia, muito embora verse a espécie sobre recurso de apelação interposto pelo Órgão de Execução Ministerial, tenho que deve-se proceder a um ajuste na r. sentença hostilizada quanto à capitulação feita.

Em verdade, filio-me à corrente que entende ser possível a reforma da decisão monocrática pelo Tribunal em favor do réu, ainda que o único recorrente seja o Ministério Público, já que o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* é restrito apenas em desfavor do réu.

No processo penal, a apelação devolve ao Tribunal todo o conhecimento da matéria, mesmo quando somente o Ministério Público não se conforma com a r. sentença, em face do consagrado princípio da *reformatio in melius*, sendo vedada somente a *reformatio in pejus* para o réu. Sobre o assunto, confira-se a orientação jurisprudencial:

O recurso de apelação do Ministério Público devolve ao tribunal o exame de mérito e da prova. Nessas circunstâncias, se o tribunal verifica que houve erro na condenação ou na dosimetria da pena, não está impedido de corrigi-lo em favor do réu, ante o que dispõe o art.

617 do CPP, que somente veda a *reformatio in pejus*, e não a *reformatio in melius*. Argumentos de lógica formal não devem ser utilizados na Justiça Criminal para homologar erros ou excessos. E não é razoável remeter-se, na hipótese, o interessado para uma revisão criminal de desfecho provavelmente tardio, após cumprida a pena, com prejuízos para o indivíduo e para o Estado: àquele pela perda da liberdade e, a este, pela obrigação de reparar o dano (art. 630 do CPP). Recurso especial do Ministério Público conhecido pela divergência jurisprudencial, mas improvido (STJ, REsp., Rel. Min. Assis Toledo, RT 659/335; RSTJ 17/415; JSTJ 17/217) (Alberto Silva Franco e Rui Stoco (coords.), *Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, São Paulo: RT, 2001, v. 2, p. 2.838).

Apelação. *Reformatio in melius*. A apelação é regida pela regra *tantum devolutum quantum appellatum*. Cumpre, porém, distinguir, na espécie, o processo civil do processo penal. Naquele, há pedido; neste, não. O juiz confere o tratamento jurídico adequado, ainda que contrarie a postulação do autor da ação penal. O processo penal (extensão material) não se esgota no CPP. A Constituição da República engloba a lei de ritos, amplia-a, a fim de o direito de liberdade não ser molestado, ou, se o for, fazer cessá-la. Daí, o *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII). Ao Judiciário cumpre fazer cessar a ilegalidade *incontinenti*. Consagrou-se, então, o chamado *habeas corpus* de ofício. A *reformatio in melius* é decorrência desse princípio. Útil para declarar a atipicidade da conduta (STJ, REsp. 109.194, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 29.09.97, p. 349) (ob. cit., p. 2.838-2.839).

Nesse mesmo sentido, decidiu este egrégio Tribunal:

Não prevalecendo no processo penal o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a apelação devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria em favor do réu, podendo o tribunal, mesmo na análise de recurso interposto apenas pelo Ministério Público, instituição que zela pelo interesse da sociedade, reduzir a pena ou absolver o condenado, uma vez que a lei processual penal não veda a *reformatio in melius* (Ap. Rel.^a Des.^a Jane Silva - RJTAMG 66/380) (ob. cit., p. 2.839).

Sendo assim, na conformidade dos precedentes citados, inclusive desta colenda Corte, passo a reavaliar o caso trazido à apreciação, antes mesmo de examinar o recurso ministerial, uma vez que a questão a ser instaurada de ofício é sobre a capitulação do delito em julgamento, enquanto o objeto do apelo é a aplicação da pena.

In casu, tenho que deve ser decotada a qualificadora do inciso I do § 4º do art. 155 do CP, já que o laudo pericial de f. 22 confirma a existência da “ligação direta” feita pelo agente, o que não configura a qualificadora do rompimento de obstáculo, uma vez que esta se refere à obstrução contra a segurança da coisa, ou seja, quando o agente, para concretizar a subtração, provoca arrombamento, ruptura, demolição, destruição (total ou parcial) de qualquer elemento exterior à coisa, que vise a impedir, evitar ou dificultar eventual subtração (cadeados, fechaduras, cofres, muros, portões, janelas, telhados, tetos, etc.).

Sobre a qualificadora em questão - rompimento ou destruição de obstáculo -, com a propriedade de sempre, preleciona Julio Fabrini Mirabete:

Se o agente inutiliza, desfaz, desmancha, arreventa, rasga, fende, corta ou deteriora um obstáculo, como trincos, portas, janelas, fechaduras, fios de alarme etc., que visam impedir a subtração, o furto é qualificado. Basta para isso a destruição total ou parcial de qualquer elemento do obstáculo. Não há qualificadora quando o rompimento é de parte da coisa subtraída, e não obstáculo à sua subtração, como é perfeitamente claro na descrição da qualificadora (*Código Penal Interpretado*, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 1.050).

No mesmo sentido, confira-se a orientação jurisprudencial:

A qualificadora do rompimento ou destruição de obstáculo deve ter por finalidade proteger a propriedade. Num veículo a motor, os fios elétricos do sistema de ignição são necessários à própria existência desse sistema e nada têm a ver com a idéia de segurança e guarda do veículo (TACrimSP, AC, Rel. Juiz Valentim Silva, RT 442/453).

A chamada “ligação direta” para movimentação de veículo a motor não foi prevista em lei como qualificadora do furto, não se podendo, assim, equipará-la à chave falsa ou ao rompimento de obstáculo para a subtração da coisa (TJSC, Ac, Rel. Des. Tycho Brahe, RT 558/359).

Impossível reconhecer como qualificadora do crime de furto o fato de se proceder à ligação direta em veículo, pois, não sendo circunstância prevista na legislação penal, jamais poderia ser equiparada ao uso de chave falsa (TAMG, 1ª Câmara, Ap. Crim. nº 125.191-4, Rel. Juiz Gomes Lima; RJTAMG 47/365).

Assim, não obstante a existência do laudo pericial de f. 22, certo é que a “ligação direta” não pode ser tida como qualificadora de rompimento de obstáculo, uma vez que os fios elétricos não constituem item de segurança do veículo, não possuem finalidade de proteção contra a subtração, além de não terem sido comprovados danos exteriores ao veículo.

Sendo assim, de ofício, decoto a qualificadora do rompimento ou destruição de obstáculo, alterando a capitulação do delito para furto simples (art. 155, *caput*, do CP).

Como visto alhures, pretende o Órgão Ministerial a reforma da r. sentença no que diz respeito à fixação da pena, uma vez que fora reduzida aquém do mínimo legal em razão da atenuante da confissão espontânea.

Em verdade, segundo o entendimento condensado na Súmula 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Acerca da fixação da pena, mostra-se oportuno trazer à colação excerto doutrinário de Damásio Evangelista de Jesus:

A permitir-se que as atenuantes reduzam a pena a limites inferiores ao mínimo legal, de admitir-se também, por coerência, que as agravantes a elevem acima do limite máximo abstrato, o que consistiria “golpe mortal” ao princípio da legalidade das penas (...) (O Juiz pode, em face das circunstâncias atenuantes

genéricas, fixar a pena aquém do mínimo legal abstrato? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, nº 73, p. 3-4, dez. 1998).

Nesse sentido, caminha a uníssona orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

No tocante à possibilidade de se estabelecer a pena-base (ressaltando-se que no caso foi fixada no mínimo), em razão das atenuantes, abaixo do mínimo legal, tanto nesta Corte quanto no Supremo Tribunal Federal, pacificou-se o entendimento de sua inviabilidade. Tal questão, como alertado pelo ilustre Ministro Felix Fischer, é incompatível com o princípio da legalidade formal. E isto porque a previsão do art. 62 do Código Penal, de que tais circunstâncias sempre atenuam a pena, “não pode ser levada a extremos, substituindo-se a interpretação teleológica por uma meramente literal. Sempre atenuam, desde que a pena-base não esteja no mínimo, diga-se, até aí, reprovação mínima do tipo” (cf. REsp. 156.432/RS, DJ de 18.10.99) (STJ, 5ª T., HC nº 14.533/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., j. em 20.02.00, DJU de 20.08.00).

No mesmo sentido, vem decidindo o STF:

Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incurso, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, *ut* art. 157 do CP. 7. *Habeas corpus* indeferido (STF - 2ª T., HC nº 74.048/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, v.u., j. em 10.09.96. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>).

Sendo assim, mostra-se essencial o acolhimento do apelo ministerial, pois, embora respeitando entendimento em contrário, filio-me à corrente dos que entendem que a pena não pode ser fixada aquém do mínimo legal, ainda que militem circunstâncias atenuantes em favor do apenado, por violar o princípio da legalidade formal.

Em razão disso, procedo à correção nas penas impostas, valendo-me, para tanto, da análise feita pelo ilustre Sentenciante das circunstâncias judiciais do apelado.

Na primeira fase, mantenho a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão; na segunda fase, embora milite em favor do condenado a atenuante da confissão espontânea, deixo de aplicá-la, por estar a pena no mínimo legal (Súmula 231/STJ); na terceira fase, à míngua de causas de diminuição ou aumento de pena, concretizo a reprimenda em um ano de reclusão e 10 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Mantenho o regime aberto para o cumprimento da pena corporal.

Reduzida a pena privativa de liberdade, fica prejudicada a pretensão recursal em relação à correção quanto ao número de penas restritivas de direitos em substituição à pena privativa de liberdade, pois, para reprimenda de um ano, deve ser aplicada apenas uma pena restritiva de direitos, conforme dispõe o § 2º do art. 44 do CP.

Por fim, no que tange à suspensão dos direitos políticos do apelado pelo tempo da condenação, a meu sentir, razão assiste à combativa Promotora de Justiça.

Em verdade, é assente nesta 5ª Câmara Criminal que a norma disposta no art. 15, III, da Carta da República é auto-aplicável, ou seja, basta o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que fiquem suspensos os direitos políticos do condenado, independentemente da espécie de reprimenda que lhe seja aplicada - privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

A suspensão dos direitos políticos constitui efeito da condenação, de aplicação automática após o trânsito em julgado da sentença condenatória, da qual decorre, independentemente

do regime prisional fixado para cumprimento de pena ou de eventual substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos. Advém de imperativo da própria Carta Magna, sendo o trânsito da decisão a única condição para que se opere o referido efeito. Negar provimento à apelação de Jorge Ananias Coelho e dar provimento ao recurso ministerial (TAMG - 2ª Câm. Mista - Ac. unân. na Ap. Crim. nº 412.273-2 - Rel. Juiz Vieira de Brito - j. em 02.12.03).

Suspensão dos direitos políticos. Auto-aplicabilidade da norma constitucional. A suspensão dos direitos políticos do condenado é norma constitucional auto-aplicável e deverá durar enquanto persistirem os efeitos da condenação (TAMG - 2ª Câm. Mista - Ac. unân. na Ap. Crim. nº 389.319-0 - Rel. Juiz Erony da Silva - j. em 27.05.03).

Portanto, a suspensão dos direitos políticos do condenado é consequência inafastável da condenação, já que decorre de preceito constitucional (que exige apenas o trânsito em julgado da con-

denação criminal), e não da forma de execução imposta pela reprimenda estatal.

Desse modo, não cabendo ao intérprete da lei restringir onde o legislador não o fez, mormente em se tratando da vontade manifestada pelo legislador constituinte originário, impõe-se a reforma da r. sentença singular, para declarar a suspensão dos direitos políticos da apelado com o trânsito em julgado do *decisum*, procedendo-se à pertinente comunicação à Justiça Eleitoral.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, dou parcial provimento ao apelo ministerial, mas, em *reformatio in melius*, desclassifico o delito para furto simples, reestruturando a pena do apelado, que resta concretizada em um ano de reclusão e 10 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; determino a suspensão dos direitos políticos do apelado, pelo mesmo prazo da condenação, devendo-se fazer a devida comunicação ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

É como voto.

-:-:-